



9-4-98

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER 1556/97 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI 237/97

Visa o presente Projeto de Lei 237/97, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, dispor sobre a obrigatoriedade de todos os prestadores de serviços, proprietários de caçambas estáticas coletoras de entulho e outros materiais, informarem ao Executivo o local onde são despejados os mesmos.

De acordo com a propositura deverá ser entregue relatórios semanais para as Administrações Regionais pertencentes ao local de jurisdição onde são despejados os entulhos.

De acordo com a Justificativa o objetivo da propositura é estabelecer critérios quanto ao despejo desses materiais. Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente analisando a propositura entendeu pela apresentação de um Substitutivo no sentido de complementá-lo.

Assim apresentamos abaixo nosso Substitutivo:

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PL 237/97

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços de coleta de lixo e entulho através de caçambas estáticas, informar o Executivo quanto ao local onde estas deverão ser instaladas bem como onde pretendem despejar os materiais recolhidos.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art 1º - As empresas prestadoras de serviços de coleta de lixo e entulho através de caçambas estáticas ficam obrigadas a informarem o Executivo quanto ao local onde pretendem instalá-las bem como o local onde pretendem despejar os materiais recolhidos.

Art 2º - Os proprietários das caçambas mencionadas no anterior artigo deverão entregar relatórios semanais para as Administrações Regionais pertencentes ao local de jurisdição onde serão instaladas as caçambas.

Art 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta Lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 2.400 (duas mil e quatrocentas) UFIRs, sendo que em caso de reincidência o valor da mesma duplicará.

Art 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua publicação.

Art 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 10 de dezembro de 1997.

Aldaíza Sposati - Presidente

Ana Martins - Relatora

Jorge Taba

Antônio Goulart